



LEI MUNICIPAL Nº 629/2022

Dispõe sobre a vedação de descarte de lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos e locais destinados para este fim e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA**, Estado do Pará, aprovou e o seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Com o objetivo de proteger o meio ambiente, direito fundamental das presentes e futuras gerações, é proibido a qualquer pessoa jogar, deixar, colocar ou praticar qualquer ato que implique depósito de lixo ou resíduos sólidos em vias públicas, salvo locais destinados ou autorizados pelo Poder Público.

Art. 2º Aquele que for flagrado depositando, largando ou atirando, o de qualquer natureza, em riachos, canais, arroios, córregos, rios ou em suas margens, sarjetas, passeios públicos, terrenos baldios, logradouros ou vias públicas, incorrerá em sanção administrativa, sujeita as seguintes penalidades:

- I - Orientação verbal;
- II - Advertência por escrito;
- III - Multa.

§ 1º Àquele que praticar a infração administrativa pela primeira vez, desde que em quantidades mínimas de lixo, será aplicada a penalidade de orientação verbal.

§ 2º Àquele que praticar a infração será aplicada penalidade de advertência por escrito, cuja forma será regulamentada pelo Poder Executivo.



§ 3º Àquele que reincidir após a advertência por escrito da infração será aplicada penalidade de multa, que variará entre 2 (duas) e 20 (vinte) unidades de referência municipal (URM).

§ 4º Àquele que reincidir da infração de multa, a mesma poderá ter sua penalidade dobrada.

§ 5º Em período eleitoral, seja o infrator primário ou reincidente na infração descrita nesta Lei, ser-lhe-á aplicada pena de multa.

§ 6º Para fixação da quantidade de (URM) devidas a título de multa, a Autoridade Municipal levará em conta o número de infrações da mesma natureza cometidas pelo infrator, assim como a quantidade de lixo depositado indevidamente.

Art. 3º Além da pessoa que depositar o lixo em local proibido poderá ser responsabilizado aquele que tiver ordenado à prática da infração.

Parágrafo Único. No caso previsto neste artigo, ao mandante será aplicada pena de multa, ainda que seja a primeira vez que incorre na infração.

Art. 4º Deverá ser dada publicidade para a conscientização aos cidadãos a presente Lei visando orientar a todos sobre a infração decorrente do depósito irregular de lixo, devendo-se, dentre outros atos, serem realizadas campanhas e serem afixadas placas com os seguintes dizeres: “*É proibido jogar lixo de qualquer natureza em lugares não permitidos conforme Lei Municipal N° sob pena de MULTA entre 2 (duas) e 20 (vinte) unidades de referência Municipal (URM)*”.

Art. 5º Qualquer pessoa poderá contribuir na fiscalização da presente Lei.



§ 1º Além do flagrante, feito por Autoridade Municipal qualquer pessoa pode munida de provas, denunciar a prática da infração prevista nesta Lei.

§ 2º Poderá ser solicitado, sempre que necessário o auxílio de força policial ou Guarda Municipal, quando o infrator dificultar o cumprimento dessa lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio “Wilson Honorato de Almeida e Silva”
Câmara Municipal de Marituba, em 27 de setembro de 2022.

Vereador **ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA